Lei nº 2.990 de 12 de agosto de 2.024.

Reserva cota de vagas para negros nos concursos públicos e processos seletivos, para provimento de cargos efetivos e empregos temporários no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, revoga a Lei Municipal nº 2.583, de 20 de abril de 2017, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos e nos processos seletivos para provimento de cargos efetivos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, na forma desta Lei, ficam reservadas aos negros o mesmo percentual de cotas da regulamentação Federal, das vagas oferecidas.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo simplificado for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Havendo fração ao calcular o percentual, se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 (zero vírgula cinco), o resultado será arredondado para o próximo número inteiro maior; sendo a parte fracionária menor do que 0,5 (zero vírgula cinco), o resultado será arredondado para o próximo inteiro menor.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados, os quais indicarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se aos processos seletivos que visem a contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração direta e indireta do Município.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição nos concursos públicos e processos seletivos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso público ou processo seletivo e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O destinatário desta lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo.

§ 1º Os candidatos negros inscritos e aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência ou eliminação de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro aprovado e classificado em posição posterior, se houver.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º O candidato inscrito como negro e habilitado nas provas será convocado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOMe, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para verificação da veracidade da autodeclaração de ser preto ou pardo a ser realizada por Comissão de Heteroidentificação, cujo procedimento será regulamentado por Decreto.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e candidatos negros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.583, de 20 de abril de 2017.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais houverem sido publicados antes da sua vigência.

Bom Despacho, 12 de agosto de 2.024, 113º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal